



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10783.001419/95-52
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.551 – 1ª Turma**
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS
Recorrente UNICAFE COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989

VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. Cabível a exigência da variação monetária dos depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o art. 151, do CTN. O valor depositado representa um ativo da empresa que tem dois destinos possíveis: primeiro, quitar o tributo caso a Justiça o entenda devido ou, segundo, ser incorporado ao caixa da empresa quando considerado indevido. Tendo em vista que o instituto da correção monetária tinha por objeto assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontecia se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras, não tendo a contribuinte efetuado a constituição da provisão, no passivo, correspondente às obrigações tributárias às quais se referem os depósitos judiciais, incorreto o lançamento. Aplicação da Súmula n° 58 do CARF.

Recurso Especial do Contribuinte dado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Especial, interposto pelo contribuinte conforme Súmula n° 58 do CARF, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral o advogado Alvimar Carlos Alves de Souza - OAB/ES n° 8.571

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2013 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/05/2013 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/06/2013 por OTACILIO DANTAS CAR
TAXO

Impresso em 20/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10783.001419/95-52
Acórdão n.º **9101-001.551**

CSRF-T1
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Suzy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Valmar Fonsêca de Menezes, José Ricardo da Silva e Plinio Rodrigues de Lima

CÓPIA

Relatório

UNICAFE COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, cientificada do Acórdão 101-96.672, proferido na sessão de 17/4/2008 pela da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentou RECURSO ESPECIAL À CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF, com fulcro no artigo 7º, do Regimento Interno do CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2009, vigente à época daquela decisão.

Aludido Recurso, protocolado em 28/08/2009, fls. 931 e seguintes, teve seguimento conforme Despacho 1101-00.299 (fl. 996), assim redigido (*verbis*):

“I – Matérias objeto do recurso especial

O recurso está manejado quanto à(s) seguintes(s) matéria(s): variação monetária sobre depósitos judiciais.

II – Verificação dos pré-requisitos para análise da admissibilidade do Recurso Especial

- a) não aplicação de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais à decisão recorrida;*
- b) houve pré-questionamento, e conseqüente apreciação pela Câmara recorrida da(s) matéria(s) objeto do recurso;*
- c) o contribuinte indicou e fundamentou a(s) divergência arquiada, anexando acórdão paradigma de outro colegiado (AC CSRF 01-02.868, de 13/03/2003 e 103-18/966, as fls. 945 e seguintes).*

(...)

Pois bem; de confronto entre os acórdãos recorrido e paradigmas verifico que há divergência jurisprudencial, pois, nos acórdãos paradigmas entendeu-se que bastava não contabilizar a despesa para manter o equilíbrio ou neutralidade das contas, já no acórdão recorrido o entendimento é que a provisão deve ser constituída sempre.

IV – Conclusão

Satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade DOU seguinte ao recurso.”

Cientificada, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 1000 e seguintes, propugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva - Relator.

O Recurso Especial de Divergência, interposto pelo Contribuinte, atende aos pressupostos Regimentais, vigentes a época da sua interposição, logo deve ser admitido e apreciado.

Inicialmente, registro que o Recurso Especial de Divergência tem por escopo uniformizar o entendimento da legislação tributária entre as Turmas Ordinárias e Especiais deste Conselho. Não se trata de uma terceira instância administrativa. Nesse sentido, dispõe o Regimento Interno do CARF em seu art. 67 (anexo II) que a divergência jurisprudencial ocorre quanto a “*decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF*”.

No presente litígio, questiona-se o entendimento do acórdão recorrido quanto a obrigatoriedade da contabilização das variações monetárias ativas sobre os depósitos judiciais efetuados no ano-calendário de 1990, cujo tratamento fiscal é de receitas a serem tributadas. Vejamos a ementa do acórdão recorrido, quanto a esse matéria, que bem sintetizou o entendimento do Colegiado:

VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. Tendo em vista que o instituto da correção monetária tinha por objeto assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontecia se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras, não tendo a contribuinte efetuado a constituição da provisão, no passivo, correspondente às obrigações tributárias às quais se referem os depósitos judiciais, correto o lançamento.

Por sua vez, para configurar a divergência, a contribuinte trouxe aos autos o acórdão CSRF 01-02.768 de 13/03/2000, assim ementado:

IRPJ. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. O instituto da correção monetária tem por objeto assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontecia se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Não corrigida a obrigação, não há que se exigir a correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente.

Verifica-se que o dissídio jurisprudencial se encontra na parte final de ambas as ementas: o acórdão recorrido entendeu que, não sendo corrigida a obrigação no passivo, é cabível a correção monetária da conta dos depósitos judiciais no ativo; por sua vez, o acórdão trazido como paradigma decidiu ao que não sendo corrigida a obrigação descabe a exigência da correção dos depósitos.

A divergência é flagrante, sendo que a decisão recorrido foi unânime, já no paradigma quatro conselheiros restaram vencidos (fl. 945).

Registre-se que o Acórdão 103-18.966, também trazido como paradigma, refere-se a decisão do mesmo processo que ensejou o Acórdão CSRF 01-02.768, ou seja, o litígio é o mesmo. Na Terceira Câmara do Primeiro Conselho três conselheiros foram vencidos quanto a essa matéria (fl. 958).

Na análise da jurisprudência acerca da matéria nessa CSRF constatei que na sessão de 29/11/2004 a questão voltou a ser apreciada no Acórdão 01-05.168, e dessa feita, à unanimidade de votos, o Colegiado manteve a tributação incidente sobre as receitas de variação monetária ativa dos depósitos. Transcrevo a ementa do aludido Acórdão:

“VARIACÃO MONETÁRIA ATIVA – Cabível a exigência da variação monetária dos depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o art. 151, do CTN. O valor depositado representa um ativo da empresa que tem dois destinos possíveis: primeiro, quitar o tributo caso a Justiça o entenda devido ou, segundo, ser incorporado ao caixa da empresa quando considerado indevido. Em ambas as opções, esse recurso irá gerar acréscimo patrimonial para empresa, seja aumentando um ativo (ingresso no caixa) ou reduzindo um passivo (quitação de débito tributário). Ressalte-se, ainda, que, no caso dos autos, não há falar em efeito compensatório ocasionado pela ausência de correção da provisão para pagamento do tributo no passivo como se constata em outros precedentes jurisprudenciais.”

No voto condutor do aludido Acórdão, o ilustre conselheiro Relator, Marcos Neder, elucida:

“(…)

A questão a ser solucionada cinge-se a exigência da receita de variação monetária ativa de depósitos judiciais, se no momento em que são atualizados monetariamente ou ao final do litígio judicial correspondente..

Neste sentido, o artigo 254 do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/80, com fulcro no Decreto-lei nº 1.598/77, art. 18, estabelece que: "na determinação do lucro operacional, deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias em função (...) de índices (...) por disposição legal (...)". A previsão de atualização monetária dos depósitos judiciais realizados pelo sujeito passivo estava prevista na lei que regulou a faculdade de sua realização. O contribuinte ao realizar o depósito para garantia do litígio judicial faz jus à atualização monetária a medida que transcorrer o tempo de acordo com índices prefixados.

Assim, a previsão legal para a atualização monetária e sua tributação pelo Imposto sobre a Renda é clara. Ocorre que a questão trazida pelo recurso especial de divergência refere-se à impossibilidade de enquadramento dessa atualização dos depósitos no conceito de renda do Código Tributário Nacional. Para o Imposto sobre a Renda, o art. 43, do CTN, a propósito, dispõe: (2.2)0-2 de 24/08/2001

No caso sob exame, os depósitos são registrados em conta do ativo da empresa e são atualizados pelos índices oficiais ao final de cada período-base. O valor integra o ativo da empresa e tem dois destinos possíveis: quitar o tributo caso a Justiça o entenda devido ou, ao revés, ser incorporado ao caixa da empresa quando considerado indevido. Em todas as duas opções esse recurso irá gerar um acréscimo patrimonial para empresa, seja aumentando um ativo (caixa) ou reduzindo um passivo (débito tributário).

Assim, entendo que esse valor incorpora-se ao patrimônio da recorrente desde de sua formação e durante todo o período em sofre atualizações em razão dos índices de inflação e juros. O fato de os valores permanecerem em poder da Caixa Econômica Federal durante a discussão judicial não lhe retira a natureza de um ativo da empresa. Até porque, há entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que sustentam a possibilidade de seu levantamento antes do fim do litígio a pedido da parte. E, mesmo que não lhe seja permitido sacar o valor, a lei determina sua devolução ao final do litígio em caso de decisão favorável. Em qualquer das hipóteses, o recurso financeiro será utilizado pela empresa como já exposto.

De acordo com o regime contábil de competência, as variações monetárias devem ser computadas no resultado do período-base a que competirem independentemente de seu recebimento (PN 18/84). Define-se, assim, o momento em que devem ser escrituradas as receitas e configurada a disponibilidade jurídica a que se refere à hipótese material de incidência do IR. Nessa linha de raciocínio, ocorrendo aumentos patrimoniais descritos na norma; e os aumentos patrimoniais tenham sido escriturados pela sociedade conforme o regime contábil de competência há previsão de que os tributos relacionados tenham seu recolhimento efetuado. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no AgRg no REsp nº 346.703-RJ (DJU de 02-12-02) que "os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o art. 151, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda. Os valores depositados, para os fins do art. 151, II, do CTN, permanecem no patrimônio do contribuinte, até o encerramento do processo. Por isto, seus rendimentos constituem fato gerador de imposto de renda."

(...)."

A meu ver, o acórdão paradigma trazido no presente processo, incorreu em equívoco ao decidir que não haveria efeitos tributários pela falta de reconhecimento das receitas de correção monetária, apenas por não ter sido corrigida a conta representativa da obrigação (passiva).

Diligência específica realizada no presente processo apurou que pelo fato de o contribuinte não ter sido efetuada a provisão relativa à obrigação tributária, o patrimônio líquido ficou indevidamente majorado para fins de correção monetária de balanço. Como a

Processo nº 10783.001419/95-52
Acórdão n.º **9101-001.551**

CSRF-T1
Fl. 8

pessoa jurídica não realizou provisão contábil do tributo questionado judicialmente (a débito de conta do Patrimônio Líquido e a crédito de Passivo, circulante ou exigível a longo prazo), na verdade, o patrimônio líquido da empresa ficou majorado, exatamente no valor da provisão que deixou de ser efetuada.

Logo, correta a conclusão de que por ocasião da correção monetária de balanço, tendo o PL ficado majorado, também ocorreu a despesa a maior de correção monetária de balanço, exatamente sobre o valor da provisão não contabilizada.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva